



PROCESSO N. : 2019003275  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, sustentando os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade do Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar,  
para quem:

*No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.*

*Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.*

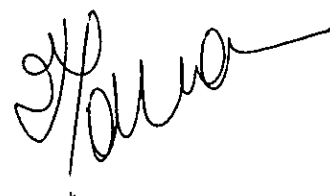
Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que sabiamente intenciona a presente proposição parlamentar.

O projeto de lei intenta sustar os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423/2019. Tais dispositivos impõe sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

A Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, em seu inciso XIV do art. 5º. Ademais, no *caput* do art. 37 da CF está insculpido um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, o princípio da publicidade e transparência.

Conclui-se que, não há dúvidas de que os referidos dispositivos do Decreto n. 9.423/2019 são uma ofensa à preservação dos valores do Estado Democrático de Direito, desrespeitando direitos e garantias fundamentais constitucionais, como os já citados e também àquele inscrito no inciso XXXIII do art. 5º. Vejamos:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*



<sup>1</sup> Odete Medauar (2000, p. 135-136)



Outrossim, é válido frisar que o Chefe do Poder Executivo assinou de ato normativo inadequado para tratar de conteúdo reservado à lei, ignorando e violando não só direitos e garantias fundamentais constitucionais, como também infringindo a Legislação federal n. 12.527, de 18 de novembro de 20011, que regula o acesso a informações e dá outras providências.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2019.

  
Deputada LEDA BORGES